



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 15374.000564/99-01
Recurso nº. : 121.990
Matéria : IRF - Ano: 1997
Recorrente : SOCIEDADE BRASILEIRA DE INSTRUÇÃO
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO
Sessão de : 14 de setembro de 2000
Acórdão nº. : 104-17.625

IRPJ - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - O pagamento do imposto antes do início do procedimento fiscal relacionado com a infração, configura a hipótese de denúncia espontânea, prevista no art. 138 do CTN, e exclui a responsabilidade com relação a imposição da multa de ofício.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela SOCIEDADE BRASILEIRA DE INSTRUÇÃO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ELIZABETO CARREIRO VARÃO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 OUT 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 15374.000564/99-01
Acórdão nº. : 104-17.625
Recurso nº. : 121.990
Recorrente : SOCIEDADE BRASILEIRA DE INSTRUÇÃO

RELATÓRIO

A SOCIEDADE BRASILEIRA DE INSTRUÇÃO, sociedade civil de fins filantrópicos, inscrita no CGC/MF sob o n.º 33.646.001/0001-67, com sede na cidade do Rio de Janeiro (RJ), jurisdicionada à DRF/RIO DE JANEIRO/RJ, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 30/32, proferida pela DRJ no Rio de Janeiro, recorre a este Primeiro Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 38/40.

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de Imposto de Renda Retido na Fonte de fls. 110/16, com ciência em 05/04/99, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 281.228,77, a título de imposto de renda retido na fonte sobre trabalho assalariado, acrescidos da multa de lançamento de ofício de 75% e dos juros de mora, calculados sobre o imposto na fonte incidente sobre o décimo terceiro salário, pago no mês de dezembro de 1997.

A autuação decorre da falta de recolhimento do imposto de renda na fonte sobre trabalho assalariado, no valor de R\$. 137.091, 14, correspondente aos valores pagos no mês de dezembro de 1997, a título de décimo-terceiro salário, conforme cópia da folha de pagamento do 13º salário e resposta ao Termo de Verificação e Intimação, datada de 15.03.99 (fls. 02). 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 15374.000564/99-01
Acórdão nº. : 104-17.625

Em sua peça impugnatória de fls. 17/18, apresentada tempestivamente, em 04/05/99, e instruída pelos documentos de fls. 19/27, a autuada se indis põe contra a exigência fiscal, alegando, em síntese, que, antes mesmo da autuação, já havia constatado a irregularidade, providenciando, logo em seguida, o recolhimento do tributo, bem como os conseqüentes encargos moratórios, efetuando o pagamento em 31/03/99, conforme Documento de Arrecadação da Receita Federal - DARF que anexa às fls. 20.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as razões apresentadas pela impugnante, a autoridade julgadora singular conclui pela procedência da ação fiscal e pela manutenção integral do crédito tributário lançado, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- a questão levantada nos autos diz respeito à exclusão da responsabilidade no caso de denúncia espontânea da infração;

- manifesta-se no sentido de que o pagamento do imposto após iniciado o procedimento de ofício não configura denúncia espontânea. Não ilide a imposição de multa de ofício, que só seria excluída se o imposto tivesse sido recolhido antes de qualquer medida de fiscalização e/ou procedimento fiscal relacionado com a infração;

- entendeu que, de acordo com o DARF de fls. 20, o recolhimento do imposto e acréscimos moratórios ocorreu em 31/03/99. A intimação de fls. 04, conhecida pelo sujeito passivo em 26/03/99, comprova que na data do recolhimento já estava instaurado o procedimento fiscal relacionado diretamente com a infração. Portanto, o recolhimento do tributo efetuado em 31/03/99 não exclui a imposição da multa de ofício, por não encontrar abrigo no artigo 138 do Código Tributário Nacional; 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 15374.000564/99-01
Acórdão nº. : 104-17.625

- finalmente, julga procedente o lançamento de fls. 12/13, para: 1) manter a exigência do imposto sobre a Renda Retido na Fonte, no valor de Cr\$. 137.091,14; 2) determinar a cobrança da multa de ofício de 75% e dos juros de mora; 3) considerar o valor recolhido conforme DARF de fls. 20.

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 10/12/999, conforme documento de fls. 34/verso, e com ela não se conformando, a recorrente interpôs, em tempo hábil (11/01/2000), o recurso voluntário de fls. 38/40, onde, além de ratificar os argumentos expendidos na fase impugnatória, expõe como razões recursais as seguintes considerações:

- argumenta que, apesar da impugnação apresentada pela defesa, a Fazenda Pública decidiu pela procedência da autuação, alegando que o pagamento efetuado pela recorrente não fora espontânea, já que a empresa teria sido intimada em 26/03/99, enquanto que o pagamento do tributo somente foi efetuado em 31/03/99;

- contesta a intimação de fls.4 como marco inicial de instauração do procedimento fiscal relacionado com a infração, uma vez que, além de se tratar de uma mera solicitação genérica de apresentação de documentos, foi a mesma recebida por quem não tinha poderes para representar a sociedade;

- para a intimação fosse válida, a mesma deveria ter sido recebida pelo seu representante legal, ou seja, seu presidente professor Cândido Antônio Mendes de Almeida (conforme cópia anexa do extrato da ata da última Assembléia Geral Ordinária da SBI), fato que não foi observado pelo autuante, ferindo-se, dessa forma, os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, previsto no art. 5º, LV, da Carta Magna; 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 15374.000564/99-01
Acórdão nº. : 104-17.625

- por fim, argumenta que apenas no dia 05/04/99, com a intimação pessoal do presidente da SBI, é que se pode admitir estar corretamente intimada a contribuinte, para fins do art. 138 do CTN, base da decisão que afirma ser devida ainda multa de valor superior àquele efetivamente recolhido.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'A. C. S. G.', written in a cursive style.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 15374.000564/99-01
Acórdão nº. : 104-17.625

VOTO

Conselheiro ELIZABETO CARREIRO VARÃO, Relator

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Estão em julgamento as seguintes questões: a) a validade do Termo de fls. 04 como marco inicial do procedimento de ofício, através da qual foi o sujeito passivo intimado a fornecer cópia da "folha de pagamento do 13º salário de 1997" e "cópia da folha do diário onde está escriturado o valor de IRRF sobre o 13º salário de 1997", além de outros itens; b) invalidade do citado Termo de Intimação, como quer a defesa, que alega não ter sido recebida pelo representante legal da sociedade; c) manutenção do imposto, acrescido de multa de ofício e juros moratórios, por não configurar hipótese de denúncia espontânea, como decidiu o julgador singular.

Sobre a validade do Termo de Intimação de fls. 04 como início do procedimento de ofício, cumpre assinalar que o início do procedimento fiscal se materializa por qualquer ato escrito que formalize procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com as infrações que vierem a ser verificadas. Em sintonia com o disposto no artigo 138, parágrafo único do CTN, esses atos têm o condão de excluir a espontaneidade do sujeito passivo. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 15374.000564/99-01
Acórdão nº. : 104-17.625

Isso significa que, deflagrada a ação fiscal, qualquer providência do sujeito passivo, ou de terceiros relacionados com o ato, no sentido de repararem a falta cometida não exclui suas responsabilidades, sujeitando-os às penalidades próprias dos procedimentos de ofício. Cumpre assinalar, no entanto, que esses efeitos estão restritos aos fatos e pessoas suscetíveis de serem alcançados pelo objeto específico da ação fiscalizadora, cujo ato inaugural deverá atender as formas e condições expressamente estabelecidas no artigo 23 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, o qual assim prescreve:

"Art. 23 - Far-se-á a intimação:

I - Pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, provada com a assinatura do **sujeito passivo, seu mandatário ou preposto**, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

(...)

§ 2º - Considera-se feita a intimação:

I - Na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;"

Como se pode ver no dispositivo acima transcrito, a intimação para ser juridicamente válida terá de ser assinada pelo contribuinte, seu mandatário ou preposto, o que nos caso dos autos, restou comprovado ter sido a mesma recepcionada por servidor que, como bem argumenta a defesa, jamais teve poderes para representar a autuada. Neste caso, não há como se falar em ação fiscal deflagrada em 26/03/1999, mas sim, apenas com a intimação pessoal do representante da Sociedade Brasileira de Instrução, fato ocorrido somente em 05/04/99. Acrescente-se que a validade do procedimento fiscal não depende, porém da lavratura de termo de início, podendo a apuração da falta, quando conhecida, prescindir dessa formalidade, caso em que a exigência fiscal será formalizada com a própria constituição do crédito tributário. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 15374.000564/99-01
Acórdão nº. : 104-17.625

Portanto, tendo o contribuinte efetuado o recolhimento do imposto e acréscimos moratórios em 31/03/99, conforme DARF de fls. 20, resta comprovado que na data do recolhimento ainda não estava instaurado o procedimento fiscal relacionado com a infração. Por conseguinte, há que se reconhecer que o recolhimento do tributo efetuado data naquela exclui a imposição da multa de ofício, já que o seu pagamento ocorreu antes do início do procedimento fiscal relacionado com a infração, configurando-se a hipótese de denúncia espontânea, como alega a defesa.

Finalmente, é oportuno esclarecer que, com relação ao pagamento de décimo-terceiro salário pela auçada a seus funcionários, o recolhimento do imposto cabe àquela, ou seja, à Sociedade Brasileira de Instrução.

Em razão do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para excluir a exigência fiscal relativa a multa de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 14 de setembro de 2000


ELIZABETO CARREIRO VARÃO